



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 634 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

220ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/11

PROCESSO Nº.: 1/2007/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201004746-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BELNORTE PRODUTOS DE BEEZA LTDA

AUTUANTE: Sérgio Luiz Xavier Oliveira / Fábio Moisés C. Da Fonsêca

MATRÍCULA: 103603-1-5 / 497587-1-5

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** A empresa remeteu mercadorias conforme CGM 162/2010 acompanhadas pelas notas fiscais NF-1 nº 89929 e 89894, as quais foram consideradas inidôneas por terem sido emitidas em desacordo com o protocolo ICMS 42/09 e ajuste SINIEF 07/05. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão de ter havido a prorrogação do prazo da obrigatoriedade do uso de notas fiscais eletrônicas até julho/2010 para os contribuintes com CNAE 4646-0/01, o qual a autuada estava enquadrada. Descaracterizada a inidoneidade dos documentos fiscais, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão absolutória prolatada no juízo originário.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização no posto fiscal de Aracati. A contribuinte, obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica desde 01/04/10, remeteu mercadorias conforme CGM 162/2010, acompanhadas pelas notas fiscais NF-1 nº 89929 e 89894, as quais são inidôneas por terem sido emitidas em desacordo com o protocolo ICMS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

42/09 e ajuste SINIEF 07/05. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Belnorte Produtos de Beleza Ltda*, que exerce atividade econômica de *Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria*, consoante comprova o CNPJ da empresa. Auto de infração lavrado em 23/04/2010, com fulcro nos artigos Art. 1, 2, 16, I, "b"; Art. 21, III e 21, II, "c" do Decreto 24.569/97; Art. 131, XII do Decreto 24.569/97 e Clausula 2º, §3º do Ajuste SINIEF 07/05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/201004746-4, informações complementares às fls. 03, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 162/2010* às fls. 04/08, conhecimento de transporte rodoviário de cargas às fls. 09, Notas fiscais de saída às fls. 10/11, conhecimento de transporte rodoviário de cargas às fls. 12, notas fiscais de saídas às fls. 13/14, consulta ao SINTEGRA/ICMS às fls. 15, comprovante de inscrição e de situação cadastral às fls. 16/18 termo de juntada do Mandado de Segurança referente ai auto de infração à fl. 19, AR e termo de juntada referente ao auto de infração às fls. 20/21. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A EMPRESA AUTUADA OBRIGADA À EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRONICA DESDE 01.04.2010, REMETEU MERCADORIAS CONF CGM 162/2010, ACOMPANHADAS PELAS NOTAS FISCAIS NF-1 Nº 89929 E 89894, AS QUAIS SÃO INIDÔNEAS POR TEREM SIDO EMITIDAS EM DESACORDO COMO PROT. ICMS 42/09 E AJUSTE SINIEF 07/05.”

Às informações complementares o atuante verificou que a empresa está relacionada como obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica – Nfe desde 01/04/10, conforme cláusula primeira e anexo único do Protocolo ICMS 42/09. Considerou o disposto na Cláusula segunda, parágrafo 3º do ajuste SINIEF 07/05, e no art. 131, XII do Decreto 24.569/97, diante disto, lavrou o Auto de Infração, tendo em vista inidoneidade dos documentos fiscais acima elencados. Ademais, acrescentou que foi nomeada a empresa Eclipse Transportes Ltda como fiel depositária das mercadorias.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03., ou seja, o pagamento de multa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 56.625,11</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 9.626,26
Multa (30%)	R\$ 16.987,53
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.613,79</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 01/06/2010, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 21, a teor do art. 26, § 3º, inciso II da Lei nº. 12.732/97 oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 22/23, instruída com documentos de fls. 24/29, que após relatar dos fatos asseverou sobre a prorrogação do prazo da obrigatoriedade do contribuinte emitir nota fiscal eletrônica a partir da data de 01/04/2010 exigida pelo Protocolo ICMS nº 42/09. Informou que a alteração se deu pelo Protocolo nº 76 de 26/03/2001 prorrogando prazo dos contribuintes de CNAE 4646-0/01 para a data 01/07/2010. Após transcrever a redação original do referido protocolo requereu a **ANULAÇÃO TOTAL** do auto de infração do auto de infração em razão da comprovada improcedência.

O julgador de 1ª instância, após breve relato dos fatos, se pronunciou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, no sentido de que a contribuinte estava à época respaldada pelo Protocolo nº 76/2010 que prorrogara a obrigação da emissão de nota fiscal eletrônica pelos contribuintes de CNAE 4646-0-01. Disto entendeu que não ocorreu o ilícito fiscal indicado no relato do auto de infração.

A autuada foi comunicada por AR, em 05/08/2011, da decisão do julgamento que declara **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 415/11, ratificou o entendimento ora prolatado no juízo singular. Informou que em defesa o contribuinte trouxe aos autos prova inequívoca de licitude da emissão de Notas Fiscais NF-1. Asseverou que a Receita Federal no Protocolo ICMS nº 76/2010 prorrogara o prazo da obrigatoriedade da emissão de Nota



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fiscal Eletrônica NF-e, para a data de 01/07/2010 não podendo o atuante ter considerado tais notas inidôneas por ainda está o contribuinte dentro do prazo legal da prorrogação. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 41.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BELNORTE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/201004746-4** nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização no posto fiscal de Aracati. A contribuinte, obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica desde 01/04/10, remeteu mercadorias conforme CGM 162/2010, acompanhadas pelas notas fiscais NF-1 nº 89929 e 89894, as quais são inidôneas por terem sido emitidas em desacordo com o protocolo ICMS 42/09 e ajuste SINIEF 07/05

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

**2. Do Mérito**

No auto de infração consta que o atuante ao analisar as notas fiscais de nº 089929 e 089894 emitidas por **Belnorte Produtos de Beleza LTDA**, as considerou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inidôneas, tendo em vista que que como se tratava de empresa enquadrada no CNAE *Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria* estava obrigada a emitir nota fiscal eletrônica, assim considerando, lavrou o presente auto de infração.

Percebemos, no entanto, que o agente fiscal não tomara a devida atenção no lançamento ora questionado. Não teve o cuidado de realizar um escoreito levantamento das informações acerca do contribuinte. Em sua defesa, a empresa informou que a Receita Federal do Brasil, em Protocolo nº 76 de 31/04/2010, havia prorrogado a obrigação para o dia 01/07/2010, portanto, à época do auto de infração o contribuinte encontrava-se em pleno direito de emitir nota fiscal NF-1, restando impossibilitada a aplicação de qualquer penalidade. Oportuno transcrever a redação original do referido protocolo que declara:

*Clausula primeira: Fica prorrogado para 1º de junho de 2010 o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF- e modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, de 3 julho de 2009, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas –CNAE 4646-0/01*

Neste sentido, o auto de infração ao imputar como infração a prática da impugnante de emitir nota fiscal inidônea, sob o fundamento de desobediência à lei vigente, deve ser considerado nulo. Coadunando com o entendimento, Bevilácqua sobre nulidade do ato o define como:

*A declaração legal de que a determinados atos não se prendem os efeitos jurídicos, normalmente produzidos por atos semelhantes. É uma reação da ordem jurídica para restabelecer o equilíbrio perturbado pela violação da lei.<sup>1</sup>*

Depreendemos, portanto, que a nulidade é uma pena que consiste na privação dos efeitos jurídicos que o ato teria produzido se fosse conforme à lei. *In casu* a infração apontada pela autoridade administrativa não reflete à legalidade adstrita ao impugnante, uma vez que sua conduta estava ainda respaldada com a legislação vigente, não havendo nenhum prejuízo ao erário, nem mesmo omissão ou diminuição de recolhimento do imposto.

Neste azo, verifica-se que as notas fiscais NF-1 nº 89929 e 89894, foram emitidas em acordo com o Protocolo ICMS 76/2010 que alterou o Protocolo ICMS 42/2009, diante disso, não pode o agente fiscal considerar tais notas fiscais inidôneas.

1. Disponível em: <HTTP//<http://civilex.vilabol.uol.com.br/pagina68.htm>> Acesso em 06 de dezembro de 2011.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, tendo em vista que não ocorreu o ilícito fiscal indicado no relato do auto de infração, confirmando a decisão absolutória proferida em 1º instância.

**3. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para ratificar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, da ação fiscal, em decorrência da exclusão de ilicitude constante em defesa apresentada do contribuinte, tornando o objeto do auto de infração inexistente.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

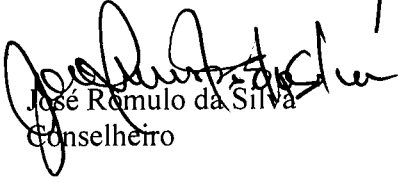
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

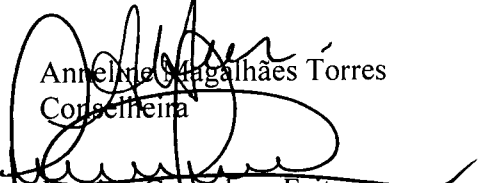
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **BELNORTE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**. A 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTORIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

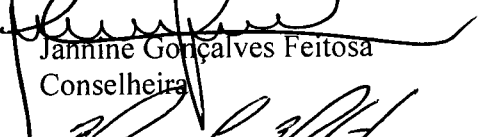
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2011.

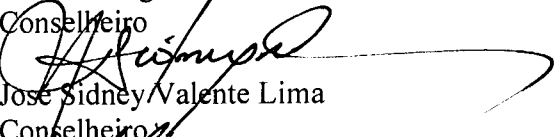
Ana Maria Martins Trindade Holanda  
PRESIDENTA, em exercício

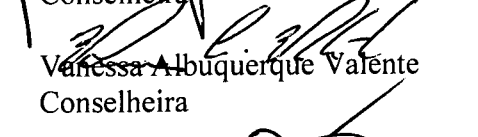
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

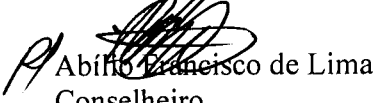
  
Annelma Magalhães Torres  
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO